



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2260271-20.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000376529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2260271-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SIMONE APARECIDA LOPES SIMÃO DA SILVA, é agravado PATRICIA VIEIRA MEIRELES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2260271-20.2024.8.26.0000

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos/SP

Agravante: SIMONE APARECIDA LOPES SIMÃO DA SILVA

Agravada: PATRICIA VIEIRA MEIRELES

MM. Juiz de Direito: Dr. LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO Nº 41.330

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ausência de regular recolhimento de preparo – Intimação para regularização – Inércia da parte – Deserção – Reconhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 47/48, nos autos do incidente de **cumprimento de sentença** apresentado por **Patricia Vieira Meireles** contra **Simone Aparecida Lopes Simão da Silva**, que deferiu a penhora de direitos aquisitivos da devedora/agravante.

Aduziu, em síntese, que a medida deve ser suspensa em decorrência da impenhorabilidade do bem, ao que requereu a reforma da decisão recorrida.

A fls. 83, este relator indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente e determinou o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2260271-20.2024.8.26.0000

A fls. 94 consta certidão de decurso de prazo sem o cumprimento da providência.

É o relatório.

O recurso é deserto e não deve ser conhecido.

Com efeito, a agravante não recolheu o preparo quando interpôs o recurso e, mesmo instada a regularizar a situação permaneceu inerte, de modo que a deserção é medida que se impõe.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR